RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.660 - SP (2015/0204099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARCOS FORTES MAYA
ADVOGADO	:	ANA SÍLVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E OUTRO(S) - SP100218
RECORRIDO	:	CLARA SAUGO MARTINS
ADVOGADO	:	MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA E OUTRO(S) - SP114429
ADVOGADA	:	IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP126720
INTERES.	:	HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S) - SP078966
INTERES.	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
INTERES.	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S) - SP113514 EUNICE APPARECIDA DOTA E OUTRO(S) - SP094083

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA. RECONSTRUÇÃO DE MAMA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. ARTS. 128, 460 E 530 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA N° 284 DO STF, POR ANALOGIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige, além da demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

4. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C7B17837-38FA-4563-B134-97E657ABC266

recorrido for irrisória ou exorbitante, hipótese que se faz presente.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C7B17837-38FA-4563-B134-97E657ABC266